

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA  
DIREITO**

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS COM IMPLEMENTAÇÃO  
DA LEI FEDERAL 13.344/16**

**AGILEY FERNANDA TAVARES**

**CARUARU**

**2018**

**AGILEY FERNANDA TAVARES**

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS COM IMPLEMENTAÇÃO  
DA LEI FEDERAL 13.344/16**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/UNITA, como requisito parcial, para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Doutor Bruno Viana.

**CARUARU  
2018**

## RESUMO

O exposto trabalho, tem como objetivo analisar a implementação da novel Lei 13.344/16 sancionada em 07 de outubro de 2016. A aprovação da Lei que trata sobre o tráfico de pessoas, anteriormente tutelada pelos artigos 231 e 231 – A, ambos do Código Penal, agora revogados, passa então, a suprir a insuficiência que a norma anterior trazia, e que por muito tempo foi pauta de discussões, que era a restrição quanto a finalidade do tráfico de pessoas. Tal mudança faz com que o dispositivo interno que trate do tema tenha uma maior eficácia para suprimir e punir tal crime, ou seja, o que anteriormente ao advento da novel Lei era bem mais restrito e tratava tão somente do tráfico de pessoas com a finalidade da exploração sexual, passa a prever as demais formas de tráfico, fazendo com que o Brasil entre em conformidade com o dispositivo internacional que trata sobre o assunto. Também é demonstrado a evolução ao qual as legislações internacional e interna sofreram para se ter os dispositivos que são aplicados atualmente. Para a execução deste trabalho, foi analisado obras doutrinárias, artigos, assim como a Lei 13.344/16. É notória a importância da criação de legislação específica para combate do crime de tráfico de pessoas, tendo em vista que trata-se de uma macro criminalidade e que possui dados alarmantes.

**Palavras-Chave:** Tráfico de pessoas. Protocolo de Palermo. Lei 13.344/16.

## ABSTRACT

The objective of this study is to analyze the implementation of the new Law 13.344/2016, sanctioned on October 7, 2016. The approval of the Law on Trafficking in Persons, formerly protected by articles 231 and 231 – A, both of the Penal Code, now revoked, then, to overcome the insufficiency that the previous norm had, and which for a long time was a guideline of discussions, which was the restriction on the purpose of trafficking in persons. Such change makes the domestic device dealing with the subject more effective in suppressing and punishing such a crime, that is, what was prior to the advent of the new Law was much more restricted and dealt only with trafficking in persons for the purpose of sexual exploitation, it predicts the other forms of trafficking, making Brazil comply with the international device that deals with the subject. It also demonstrates the evolution to which international and domestic legislations have suffered to have the devices that are currently applied. For the execution of this work, was analyzed doctrinal works, articles, as well as Law 13.344/16. The importance of creating specific legislation to combat the crime of trafficking in persons is notorious, given that it is a macro criminality and has alarming data.

**Key Words:** Trafficking in persons. Protocol of Palermo. Law 13.344/16.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>05</b>
<b>1. REGULAMENTAÇÃO INTERNACIONAL DO TRÁFICO DE PESSOAS: DO TRÁFICO DE NEGROS AO PROTOCOLO DE PALERMO.....</b>	<b>08</b>
<b>2. TRÁFICO DE PESSOAS E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....</b>	<b>13</b>
<b>3. LEI 13.344, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016 .....</b>	<b>19</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>25</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>27</b>

## INTRODUÇÃO

Ao analisar a história mundial na qual o ser humano está inserido, poderá ser percebido, em determinados momentos da evolução humana, que o indivíduo busca procurar meios de submeter o outro ao seu domínio. Assim como essa necessidade de predominância do ser humano que atravessa gerações, o tráfico de pessoas se desenvolve desde a antiguidade.

Não se deve tratar o tráfico de seres humanos como uma prática criminosa recente, muito pelo contrário, esse tipo de crime surgiu desde a antiguidade, quando após as guerras, os povos vencidos tornavam-se escravos dos vencedores. De modo que, o trabalho escravo foi expandindo-se e moldando-se a um novo modelo de exploração do ser humano, fazendo com que tal conduta se torna-se um grande problema mundial.

Esse tipo de crime merece ser inserido em várias e longas discussões pois, trata-se de um delito que fere a dignidade da pessoa humana, que transgredir todos os avanços dos direitos individuais fundamentais, os quais foram conquistados ao longo de anos. É um crime que transforma o ser humano como simples mercadoria, e que não enxerga a vítima como detentor de uma vida, de um futuro e tão somente e unicamente como objeto que lhe trará vantagens, econômicas ou não.

Além do constante crescimento e dos números alarmantes no qual essa prática está envolvida (segundo relatórios da ONU, o tráfico de seres humanos é a terceira atividade mais lucrativa em âmbito mundial, ficando atrás do tráfico de armas e drogas, respectivamente<sup>1</sup>), um dos fatores que preocupam é a falta da abordagem da temática no convívio social.

O exposto trabalho, no primeiro tópico, avalia a regulamentação internacional criada como forma de combate a essa prática delituosa. Na qual, aponta-se o ano de 1814, como a data em que os países despertam, ainda que de forma bastante sucinta, para essa problemática mundial. É demonstrado, ainda neste tópico, todas as principais Conferências que foram necessárias para a criação e implementação do Protocolo de Palermo, assim como quais os objetos de proteção e

---

<sup>1</sup> ONUBR. **Agência da ONU alerta companhias aéreas sobre horror do tráfico internacional de pessoas.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agencia-da-onu-alerta-companhias-aereas-sobre-horror-do-trafico-internacional-de-pessoas/>>. Acesso em: 18 de abril de 2018.

por último os avanços mais significativos ao longo dessa construção em busca do combate, repressão e punição do tráfico de seres humanos.

Posteriormente, no segundo tópico, é analisado a evolução da regulamentação brasileira sobre o tema, antes do advento da Lei Federal nº 13.344/2016, a qual será tratada de forma mais específica no tópico posterior. É evidenciado a necessidade de uma grande modificação quanto ao dispositivo interno que trata sobre o tráfico de pessoas, tendo em vista que os artigos 231 e 231 - A, agora revogados, estavam relacionados, tão somente, ao tráfico de pessoas para fim de exploração sexual, não englobando as outras finalidades que o delito possibilita, tais como, o tráfico para a remoção ilegal de órgãos e tecidos, o trabalho forçado, dentre outras.

E, por último, se viu como era necessário revolucionar o tratamento que o Brasil dá ao tráfico de pessoas, principalmente, em consolidar o ordenamento jurídico externo com o ordenamento interno. Ainda no mesmo tópico, é constatado a importância que o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP para a criação da Lei Federal nº 13.344/2016, pois, em decorrência desse plano nacional foi possível um melhor aprofundamento sobre o tema no território nacional.

O presente trabalho tem como finalidade principal demonstrar como ficará sendo tratado o tráfico internacional de pessoas com o advento da Lei Federal nº 13.344/2016 acerca do tema. Assim como suas principais e mais importantes mudanças com relação a tipificação anterior e os pontos negativos que ainda perpetuam sobre a legislação, mesmo após a implementação da mudança.

A metodologia utilizada no trabalho será a qualitativa, pois deverá ser feita a qualificação dos dados, e posteriormente analisá-los no desenrolar dos fatos. Assim como do ponto de vista da forma da abordagem ao problema, que também será uma pesquisa qualitativa. Com relação ao ponto de vista dos procedimentos técnicos, foi realizada pesquisa bibliográfica, na qual foi elaborada a pesquisa com base em livros, doutrinas, artigos, dentre outros.

Tendo em vista que uma nova alteração na legislação interna era de suma importância para auxiliar na repressão, combate e auxílio às vítimas do tráfico de pessoas e que a mesma ocorreu há pouco tempo, o Brasil ainda caminha para uma forma mais eficaz no combate ao tráfico internacional de pessoas. Vale ressaltar que não é a intenção desta discussão esgotar o estudo desse assunto, mas espera-se, que, com este trabalho, o objetivo que ensejou a escolha por esse tema seja

alcançado, qual seja demonstrar que o país continua buscando melhorias na forma de prevenir, legislar e punir tal crime. E esse foi somente o início de uma longa pauta a ser discutida e melhorada.

## 1. REGULAMENTAÇÃO INTERNACIONAL DO TRÁFICO DE PESSOAS: DO TRÁFICO DE ESCRAVOS NEGROS AO PROTOCOLO DE PALERMO

O tráfico de seres humanos não é uma prática criminosa recente, esse tipo de crime surgiu desde a antiguidade com o trabalho escravo e foi moldando-se e expandindo-se, tornando-se um problema mundial. Chegando, assim, a ser um novo modelo de exploração de direitos humanos, tal acontecimento poderá ser justificado pela vulnerabilidade direta da vítima, pelos avanços que, em tese, deveriam ocorrer na sociedade para que tal prática criminosa pudesse ter ficado esquecida na sociedade não desenvolvida, pois hoje têm-se vários direitos fundamentais que deveriam ser assegurados ao indivíduo. Trata-se de um crime muito complexo e com causas diversas que resultam de uma combinação de problemas históricos, econômicos, sociais, políticos e culturais.

Atualmente, o tráfico de pessoas é considerado uma forma de escravidão moderna, diferentemente da escravidão que ocorria no período colonial pois, as pessoas que praticam esse tipo de crime, buscam obter uma vantagem econômica realizada através de meios ilícitos a partir do trabalho e da exploração da pessoa traficada.

Diante desse fenômeno criminoso que há muito tempo está em constante crescimento, fez-se necessária a cooperação internacional efetiva para criar formas de combate a este tipo de delito.

A legislação internacional, principalmente a partir de 1814, no Congresso de Viena, com o Tratado de Paris entre Inglaterra e França, ocupou-se do tráfico de negros, como objeto de comércio para a escravidão. Neste Congresso, a preocupação inicial foi em estabelecer um prazo, para que de forma gradativa, o tráfico de escravos negros fosse abolido. Tudo isso, visando minimizar um impacto econômico que aquela medida traria para a economia das colônias, tendo em vista que, naquela época, o tráfico de pessoas não era considerado uma atividade ilícita e o senhor exercia tranquilamente o seu direito de propriedade sobre o escravo explorado. O esforço diplomático resultou, em 1926, com a Convenção firmada pela Sociedade das Nações, reafirmada, em 1953, pela ONU<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico**. Brasília, 2008. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/2008cartilhapnep-5.pdf>>. Acesso em: 08 de Setembro de 2017.

Ao analisar o tráfico de negros, se tem sempre como referência o trabalho forçado, seja ele na agricultura, doméstico ou com relação a qualquer outra forma braçal de trabalho.

O que inicialmente era apenas a preocupação com o tráfico de negros da África para a exploração laboral, logo, diversos arranjos surgem para tratar do tráfico de escravas brancas, cujo foco era o combate à prostituição (supostamente tratava-se de mulheres europeias que teriam sido levadas ao exterior para trabalhar como prostitutas). Em 1904, foi assinado em Paris, o Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, no ano seguinte substituído em Convenção. Esse Acordo foi promulgado no Brasil no dia 03/07/1905, pelo Decreto n. 5.591<sup>3</sup>.

No final do século XIX e início do século XX, devido um processo de modernização e ocidentalização das áreas urbanas, como resultado se obteve a expansão do sistema-mundo capitalista europeu. Em decorrência desse avanço vieram muitas consequências negativas do sistema capitalista ocidental. A exploração sexual de mulheres, nesse período em questão, não se tratava de uma nova atividade, mas sim de uma nova distinção do tráfico antes explorado. O tráfico de escravas brancas, para fins de exploração sexual tornou-se um dos maiores escândalos internacionais. Como coloca Menezes:

Neste contexto, a mulher, transformada em simples mercadoria, vendida através de fotos estampadas em cartões de visitas, tornou-se um dos produtos que a Europa exportou para os outros continentes à época do imperialismo: um novo tráfico de escravos que desafiava os valores tornados sagrados pela ordem capitalista, explicitando todo um mundo de contradições<sup>4</sup>.

A Convenção Internacional relativa a Repressão do Tráfico de Escravas Brancas é realizada em Paris, em 1910, e tem como objetivo construir uma política comum entre Estados, para combater o abuso e a coação de mulheres e meninas brancas para fins imorais, punindo, assim os traficantes<sup>5</sup>. E, ainda ampliando o Acordo de 1904, estabelecendo que, traficar pessoas não, necessariamente, implica em cruzar fronteiras. Neste Acordo fica estabelecido punir:

Any person who, to gratify the passions of others, has by fraud or by the use of violence, threats, abuse of authority, or any other means of constraint, hired, abducted or enticed for immoral purposes, even with

<sup>3</sup> RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico Internacional de Pessoas para Exploração Sexual**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 61-62.

<sup>4</sup> MENEZES, Lená Medeiros. **Processos migratórios em uma perspectiva histórica: um olhar sobre os bastidores**. Rio de Janeiro: 7Letras, 2005. p. 2

<sup>5</sup> RODRIGUES, Id, Ibid. p. 62.

her consent, a woman or girl under twenty years of age, or over that age in case of violence, threats, fraud or any compulsion; notwithstanding that the acts which together constituted the offence were committed in different countries (Texto original).<sup>6</sup>

Em decorrência do crescente número de vítimas envolvidas no tráfico de pessoas, principalmente mulheres e crianças, para fim da exploração sexual, os Estados se veem na obrigação de se reunirem para discutir e elaborar acordos internacionais para, assim, prevenir e punir tal crime.

Em 1921, a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças é realizada em Genebra e os 28 países que participam decidem ampliar a Convenção anterior, por meio da inclusão de crianças e eliminando a questão da conotação racial, esta última promulgada no Brasil pelo Decreto nº 23.812, de 30/01/1934<sup>7</sup>. Posteriormente, em 1933, em Genebra firmou-se novo documento, a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, sendo essa a que apresentou maiores mudanças, uma vez que se reconheceu que a mulher que consentisse com a prostituição não seria passível de sanção.

Em seguida são assinados: o Protocolo de Emenda à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (1947). Com o fim da Segunda Guerra Mundial e com patrocínio da ONU (Organização das Nações Unidas) é elaborado, em 1950, o próximo instrumento legal a respeito do tráfico de pessoas: a Convenção para Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, sobrepondo-se assim, a todas as Convenções realizadas anteriormente<sup>8</sup>. Torna-se bastante importante e com grande avanço pois, é eliminada a referência explícita às *mulheres* como únicos objetos do tráfico, até então, e é substituída pelo termo *pessoas*, conseguindo desta forma, maior abrangência.

Somente na Convenção de 1950 o comércio de pessoas para fins sexuais, em si, foi mais largamente discutido. A Convenção afirma que a prostituição e o tráfico

---

<sup>6</sup> “Qualquer pessoa que, para satisfazer as paixões de outrem, faz uso de fraude ou uso da violência, ameaça, abuso de autoridade, ou qualquer outro meio de constrangimento, contratada, raptada ou seduzidas para fins imorais, mesmo com o consentimento dela, menina ou mulher com menos de vinte anos de idade, ou com essa idade em caso de violência, ameaça, fraude ou qualquer compulsão; não obstante que os atos que constituíam juntos a infração tenham sido cometidos em países diferentes” (Tradução livre)

<sup>7</sup> RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico Internacional de Pessoas para Exploração Sexual**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 62.

<sup>8</sup> RODRIGUES, Id, Ibid. p. 62.

de pessoas para este fim são agressões à dignidade e ao valor do ser humano, bem como prejudica o bem-estar individual e coletivo. Podendo ser a vítima qualquer pessoa, independente de sexo ou idade.

Como foi visto anteriormente, logo de início não se definiu tráfico, apenas existiu a preocupação de manter o compromisso de reprimi-lo e preveni-lo com sanções administrativas. Os instrumentos internacionais, a partir de 1910, passaram a conceituar tráfico e exploração da prostituição como infrações criminais puníveis com pena privativa de liberdade e passíveis de extradição. Sendo ainda permitido a legislação interna prever condições mais rigorosas e lançar bases para a cooperação jurídica internacional. O Estado tem obrigação de atuar na prevenção, reeducação e readaptação social, bem como facilitar a repatriação no caso de tráfico internacional.

Posteriormente, a Convenção de 1950 torna-se ineficaz, dando lugar a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), ao obrigar os Estados Partes a tomar as medidas apropriadas para suprimir todas as formas de tráfico e de exploração da prostituição de mulheres. Em 1983 o Conselho Econômico e Social da ONU decide cobrar relatórios<sup>9</sup>.

Em 1992, é lançado o Programa de Ação para a Prevenção da Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, pela ONU. A necessidade de um processo de revisão se fortalece na Conferência Mundial dos Direitos Humanos (1993), cuja Declaração e Programa de Ação de Viena salientam a importância da “eliminação de todas as formas de assédio sexual, exploração e tráfico de mulheres”. Daí o Programa de Ação da Comissão de Direitos Humanos para a Prevenção do Tráfico de Pessoas e a Exploração da Prostituição (1996)<sup>10</sup>.

A Resolução da Assembleia Geral da ONU, em 1994, segundo Oliveira (2007) definiu tráfico como:

(...) o movimento ilícito ou clandestino de pessoas das fronteiras nacionais e internacionais, principalmente de países em desenvolvimento e de alguns países com economias em transição, com o fim de forçar mulheres e crianças a situações de opressão e exploração sexual ou econômica, em benefício de proxenetas,

---

<sup>9</sup> Ministério da Justiça. Secretaria Nacional da Justiça. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília, 2008. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/2008cartilhapnep-5.pdf>>. Acesso em: 08 de Setembro de 2017.

<sup>10</sup> Ministério da Justiça. Secretaria Nacional da Justiça. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília, 2008. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/2008cartilhapnep-5.pdf>>. Acesso em: 09 de Setembro de 2017.

traficantes e organizações criminosas, assim como outras atividades ilícitas relacionadas com o tráfico de mulheres, por exemplo, o trabalho doméstico forçado, os casamentos falsos, os empregos clandestinos e as adoções fraudulentas<sup>11</sup>.

Posteriormente, o assunto volta a reaparecer e faz-se necessário, mais uma vez, que seja criada uma nova elaboração legal para tratar de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas, criando assim o Protocolo de Palermo.

A preocupação com o tráfico de pessoas é mundial. Seja como país de origem ou de destino, a maior parte das nações está envolvida com esse fenômeno, exigindo-se desses países uma abordagem global que possa incluir medidas para prevenir esse crime, punir os traficantes e proteger as vítimas desse tráfico, garantindo a proteção dos seus direitos fundamentais internacionalmente reconhecidos.

Tendo em vista que, apesar de vários instrumentos no âmbito internacional que contêm normas e medidas práticas que visam combater a exploração de pessoas, em especial a de mulheres e crianças, ainda não existia nenhum instrumento universal que se trata de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas.

Preocupados com o fato de, na ausência desse instrumento internacional, as pessoas vulneráveis ao tráfico não estarem protegidas o suficiente, decidiu-se criar um comitê intergovernamental especial, no qual, qualquer país interessado poderia participar, para elaborar uma convenção internacional global contra a criminalidade organizada internacional.

No ano de 2000, sob o patrocínio da ONU, reúnem-se em Palermo, na Itália, mais de 80 países para assinar a Convenção Contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo, junto com o Protocolo Contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar e o Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.017, de 12/03/2004<sup>12</sup>.

O termo “tráfico de pessoas” fica definido como:

(...) significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento

---

<sup>11</sup> ONU *apud* OLIVEIRA, M. P. P. (Coord.). **Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Brasília, 2007. p. 12-13.

<sup>12</sup> RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico Internacional de Pessoas para Exploração Sexual**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 62.

de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, servidão ou a remoção de órgãos;

Percebe-se que entre 1904 e 2000 aconteceu uma grande evolução na legislação internacional referente ao tráfico de pessoas. Vale ressaltar, também, referente ao objeto de proteção, pois no início tratava-se apenas de “escravas brancas” e em seguida essa proteção foi significativamente ampliada para “pessoas”.

Não obstante o decorrer dos anos muitas características do tráfico, do passado, ainda nutrem muitos atributos em comum com os dias de hoje, como exemplo: vítimas vulneráveis, mentiras ao aliciar essas vítimas, caráter transnacional, obtenção de vantagens econômicas, etc.

Pode-se ainda afirmar que, o mais importante na assinatura do Protocolo e de toda cooperação internacional é que os diversos Estados passam, então, a incorporar em suas leis uma única tipificação do tráfico de pessoas. Visto que, trata-se de um crime que abrange diversas fronteiras, envolvendo distintas organizações criminosas transnacionais que funcionam em rede, fazendo com que a internalização e adesão possam ser um estímulo ao combate ao tráfico de pessoas.

## 2. TRÁFICO DE PESSOAS E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Como já foi visto no presente artigo, a legislação internacional foi a responsável pela atribuição da prevenção e punição desse tipo de crime, criando todas essas Convenções acima citadas, todavia, isso não quer dizer que cada país signatário não possa e deva criar suas próprias políticas nacionais, com a finalidade de estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção ao tráfico internacional de pessoas.

O Código Penal de 1890 foi o primeiro a tratar desse delito, porém de forma equivocada<sup>13</sup>. Tendo em vista que, o direito penal reflete o momento histórico de cada país, o legislador daquela época não via a necessidade ou até mesmo outra forma de tutelar tal direito.

---

<sup>13</sup> ELUF, Luiza Nagib *apud* BARBOSA, Vagner Tusi. **Tráfico de Pessoas: Política Nacional de Enfrentamento e a Competência Penal Internacional**. São Paulo: Biblioteca 24 horas, 2012. p. 30.

A legislação penal interna, sentindo a necessidade diante das evoluções históricas, sofrera algumas alterações bastante relevantes desde a sua criação, as quais serão brevemente discutidas logo mais. O que ficará claro, não serem suficientes essas alterações para a repressão, punição e combate ao tráfico de pessoas.

Conforme o Código Penal de 1940 que tutelava sobre o tráfico internacional de pessoas da seguinte maneira:

**Tráfico de Mulheres** (*crimes contra os costumes*)

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena – reclusão de 3 a 8 anos.

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227: Pena – reclusão, de 4 a 10 anos, e multa. (O mencionado § 1º dispunha: “Se a vítima é maior de 14 anos e menor de 18 anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador ou pessoas a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda”.)

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 a 12 anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

De acordo com o Código Penal de 1940, o crime de tráfico era tão somente "tráfico de mulheres", assim como *crimes contra os costumes*. O artigo trazia que praticava crime aquele que promovesse ou facilitasse a entrada, no território nacional, de mulher que viesse exercer a prostituição, assim como a saída para exercer tal prática no estrangeiro. Tendo como pena a reclusão de 3 a 8 anos.

Novos esforços referentes a essa prática criminosa somente se reafirmaram no Brasil, no ano de 2004, através de decreto presidencial, onde a legislação brasileira recepcionou o Protocolo de Palermo. O Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, promulgou o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças. A partir de então, notam-se os primeiros movimentos dos Estados brasileiros para compreender e combater o fenômeno do tráfico de seres humanos<sup>14</sup>.

Posteriormente, foi realizada alterações e a Lei nº 11.106/2005 passa a legislar da seguinte maneira:

---

<sup>14</sup> BARBOSA, Vagner Tusi. **Tráfico de Pessoas: Política Nacional de Enfrentamento e a Competência Penal Internacional**. São Paulo: Biblioteca 24 horas, 2012. p. 30-31.

**Tráfico Internacional de Pessoas** (*crime contra os costumes*)

Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro:

Pena – reclusão de 3 a 8 anos, e multa.

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227: Pena – reclusão, de 4 a 10 anos, e multa. (O mencionado § 1º dispunha: “Se a vítima é maior de 14 anos e menor de 18 anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou a pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda”.)

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 a 12 anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º (Revogado)

Como foi visto logo acima, a partir do advento desta alteração, a nomenclatura do tipo penal passa a ser "tráfico internacional de pessoas", porém ainda continua no rol de *crimes contra os costumes*.

Apesar da grande incidência de vítimas do tráfico de pessoas no Brasil, aponta-se o ano de 2006 no qual o país, politicamente, passou a encarar esse delito como um problema social e, como consequência iniciou um trabalho de conscientização e combate ao tráfico, conforme afirma Anália Belisa Ribeiro<sup>15</sup>:

Em 26 de Outubro de 2006, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva assinou o Decreto 5.948/06, promulgando a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, e organizou diversas iniciativas no âmbito do governo federal em torno desse tema. Embora sem caráter de lei, pela primeira vez na história brasileira, todas as diferentes formas de tráfico humano mencionadas no Protocolo Antitráfico Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (conhecido por Protocolo de Palermo, ou melhor, Protocolo Humano), incluindo o trabalho escravo e formas similares à escravidão, bem como a remoção de órgãos, são oficialmente consideradas como constituintes do tráfico de pessoas (apesar de a legislação brasileira ainda não refletir esta interpretação).

Após dois anos, aprova-se pelo Decreto nº 6.347, o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – PNETP. Sendo responsável pela criação e estabelecimento de 100 metas distribuídas em 11 prioridades que tem como objetivos desde a elaboração de estudos até o fomento da cooperação dos órgãos federais e a estruturação de entidades responsáveis pela repressão e combate ao

---

<sup>15</sup> RIBEIRO, Anália Belisa *apud* BARBOSA, Vagner Tusi. **Tráfico de Pessoas: Política Nacional de Enfrentamento e a Competência Penal Internacional**. São Paulo: Biblioteca 24 horas, 2012, p. 32.

tráfico de seres humanos<sup>16</sup>. Sendo esse Plano encarregado pela real efetivação da Política Nacional e responsabilizando, assim, os autores dos crimes e a garantia da proteção das vítimas.

O Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – PNETP, aprovado pelo Decreto nº 6.347, foi lançado pelo governo brasileiro com o intuito de auxiliar no enfrentamento ao tráfico de pessoas. Em determinada parte do processo, existe a realização de consulta pública sobre o tema, promovida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública em parceria com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC)<sup>17</sup>.

A criação do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – PNETP foi de grande importância e ajuda como forma de combate, repressão e assistência das vítimas do tráfico de pessoas. Nos termos do art. 2º, caput, da Política Nacional<sup>18</sup>, adota-se uma abordagem mais ampla do tráfico de pessoas, admitindo o conceito disposto no Protocolo de Palermo.

A 1ª edição do PNETP, de 2008, estabelecia distintas prioridades, como por exemplo, o aperfeiçoamento da legislação brasileira relativa ao enfrentamento ao tráfico de pessoas assim como crimes correlatos, tipificando o conceito de tráfico de pessoas em concordância entre a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas com o Protocolo de Palermo<sup>19</sup>.

---

<sup>16</sup> BARBOSA, Vagner Tusi. **Tráfico de Pessoas: Política Nacional de Enfrentamento e a Competência Penal Internacional**. São Paulo: Biblioteca 24 horas, 2012. p. 32.

<sup>17</sup> Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Consulta pública avaliará Plano de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-sp-realiza-consulta-publica-para-avaliacao-do-ii-plano-nacional-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas>>. Acesso em: 08 de Novembro de 2017.

<sup>18</sup> “Art. 2º Para os efeitos desta Política, adota-se a expressão ‘tráfico de pessoas’ conforme o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, que a define como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos”.

<sup>19</sup> RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico Internacional de Pessoas para Exploração Sexual**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 135.

Já a 2ª edição do PNETP, de 2013, trazia como metas a reforma normativa<sup>20</sup> referente ao tema, especialmente na seara penal e administrativa<sup>21</sup>.

Atualmente, o 3º plano nacional está em construção e tem como principal objetivo a ampliação do combate a tal prática criminosa, sendo esta, segundo estimativas do último relatório divulgado em 2015, uma prática criminosa que fez pelo menos 254 vítimas no Brasil em 2013. Sendo o 1º Relatório Nacional divulgado em 2008.

Posteriormente, mais precisamente em 2009, foi reafirmado os esforços de combate ao tráfico de seres humanos (com a Lei nº 12.015/09) e o tema passou a ganhar uma enorme importância no cenário brasileiro a partir do novo milênio. Sendo, a partir disso, introduzidas novas e importantes modificações no Código Penal, porém ainda não tão eficazes e suficientes, fazendo-se necessária uma modificação posteriormente, a qual será trazida de forma sucinta logo mais. A partir da implementação da Lei nº 12.015 no ano de 2009, é contemplado qualquer forma de exploração sexual e não tão somente a prostituição. Alterou-se o objeto de proteção jurídica: o que anteriormente tratava somente da moral e bons costumes, passa, principalmente, a ter como foco a dignidade sexual.

A Lei nº 12.015/2009, em seu artigo 231 do Código Penal entendia que:

**Tráfico Internacional de Pessoa para Fim de Exploração Sexual** (*crime contra a dignidade sexual*)

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena – reclusão, de 3 a 8 anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I – a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II – a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

---

<sup>20</sup> O II PNETP traz como **Atividade 1.A** – produzir propostas normativas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas. São metas dessa atividade: 1.A.2 – viabilizar a elaboração e aprovação de projeto de lei específico sobre tráfico de pessoas, e 1.A.4 – elaborar projeto de lei para estabelecer punição mais rigorosa dos autores do crime de tráfico de pessoas, inclusive na aplicação da lei de execução penal para tais casos. Ao exemplo do que ocorre nas alterações legislativas advindas do clamor popular, deve-se atentar para a elaboração de uma legislação sistematizada e constitucional, e não apenas mais uma norma de direito penal simbólico que não trará nenhum benefício no enfrentamento ao tráfico de pessoas.

<sup>21</sup> RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico Internacional de Pessoas para Exploração Sexual**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 135.

III – se o agente é ascendente, descendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação o cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV – há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Nesta alteração ocorrida em 2009, é possível perceber que a finalidade do tráfico de pessoas para fim de exploração sexual é explicitamente feita no Código Penal, fazendo com que a legislação interna acerca do tema esteja em desarmonia com a regulamentação internacional, sendo necessárias novas mudanças. É perceptível, também, que o delito passa a entrar no rol de *crimes contra a dignidade sexual*.

Avaliando os trechos acima mencionados, nota-se as três alterações mais relevantes ao longo das modificações ocorridas no artigo 231 do Código Penal, atualmente em desuso. A primeira é a modificação do sujeito passivo com o advento da Lei 11.106, de 2005 – de “mulher” passou a ser “pessoa”. As outras se dão como resultado da alteração de 2009, na qual foi acrescida a exploração sexual, além da prostituição, como finalidade de tráfico. A qualificadora que anteriormente tinha como alusão à vítima menor de 14 anos a 18 anos passou a ser uma causa de aumento de pena quando a vítima for menor de 18 anos, não tendo agora um limite mínimo de idade. E por fim, porém não menos importante, em 2009, o bem jurídico tutelado deixou de ser “os costumes” para ser “dignidade sexual”.

O Protocolo de Palermo foi criado como forma de nortear os países signatários para o enfrentamento do tema em questão, e não como uma fórmula pura e simples a ser meramente seguida. Cabendo a cada país internalizar a legislação internacional com as devidas adaptações a realidade social em que se encontram<sup>22</sup>.

Como já mencionado anteriormente, ocorreu um grande avanço histórico em relação a forma de legislar sobre o tráfico de pessoas, tais avanços trouxeram consigo muitas diferenças oriundas entre os Protocolos até chegar-se a Convenção de Palermo e o Código Penal brasileiro sobre a matéria.

Porém, tais avanços não se mostraram suficientes quanto a regulamentação interna, uma vez que até pouco tempo atrás o enfoque foi dado tão

---

<sup>22</sup> UNODC. Prevenção ao Crime e Justiça Criminal: marco legal. **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>>. Acesso em: 04 de Outubro de 2017.

somente e unicamente ao tráfico de pessoas visando a prostituição ou a exploração sexual<sup>23</sup>, sem serem mencionadas as outras figuras previstas no Protocolo. Ficando bastante claro que, a legislação penal brasileira não tipificava criminalmente o tráfico internacional de pessoas para as outras modalidades que estão previstas no instrumento internacional no qual o Brasil é signatário. Ou seja, embora criminalizasse algumas condutas que se equiparassem as outras finalidades que o tráfico de pessoas abrange, não o fazia nos termos do diploma internacional. Tais alterações necessárias, devendo ser observada uma adequada sistematização, assim como o princípio da proporcionalidade para tais delitos mencionados no Protocolo<sup>24</sup>.

É sabido que o enfrentamento ao tráfico de pessoas encontra um respaldo constitucional, uma vez que está diretamente ligado com a obrigação estatal na proteção dos direitos humanos no território brasileiro, assim como direito a dignidade da pessoa, liberdade de locomoção, entre outras. Devendo o legislador criminalizar as condutas criminosas com as precauções necessárias, tendo como base as necessidades do país.

O país não pode se tornar omissivo quanto ao cumprimento do mandado internacional de criminalização, cabendo ao Brasil elaborar todas as disposições de direito interno que sejam necessárias para que assim os direitos e liberdades que são mencionados nos tratados, nos quais o país é signatário sejam realmente cumpridos. Omissão esta, que poderá violar a obrigação jurídica que o país assumiu em âmbito internacional.

### **3. LEI 13.344, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016**

Como já foi mencionado anteriormente, a legislação penal interna sofrera muitas alterações quanto ao dispositivo que tutela acerca do tráfico internacional de pessoas. E, muito se esperava por parte dos estudiosos e doutrinadores uma legislação moderna que se preocupasse com o tema de forma mais ampla e eficaz.

Para a criação da Lei 13.344/2016, o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – PNETP foi de grande importância e ajuda, o que foi discutido de forma mais exemplificada no tópico anterior.

---

<sup>23</sup> RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico Internacional de Pessoas para Exploração Sexual**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 136-138.

<sup>24</sup> RODRIGUES, Id, Ibid. p. 137.

O tráfico de pessoas já estava tutelado nos arts. 231 e 231-A, ambos do Código Penal, restritos tão somente à finalidade de exploração sexual. Como já fora mencionado, é perceptível ao ler os documentos internacionais assinados pelo Brasil, que a proteção era insuficiente, pois o comércio de pessoas é um fenômeno criminoso muito grande, que abrange outros tipos de exploração, que não seja a sexual.

Ao analisar o parágrafo primeiro da Lei 13.344/2016, é possível perceber que o remédio constitucional foi criado tomando como base três aspectos: prevenção, a repressão e atenção. Sobre a prevenção, diz respeito às políticas públicas, nas quais o país busca inserir diante a sociedade, como forma de conscientização e viabilização do tema. A respeito da repressão, se dá na implementação de condutas punitivas mais rigorosas. E por fim, sobre a atenção, é vista na questão do auxílio que é prestado as vítimas que sofrem esse crime, tomando como exemplo o desgaste emocional que é sofrido<sup>25</sup>.

Ao analisar esse dispositivo se tem como resultado para efetivação das obrigações assumidas pelo Brasil quando da ratificação da Convenção, um conjunto articulado de ações entre União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entes não governamentais, tudo isso sem ignorar a cooperação internacional para a troca de ideias e experiências, para a execução de programas destinados a proteger a pessoa humana que é objeto dessa espécie de violência<sup>26</sup>.

Uma alteração, bastante importante e significativa, realizada com o advento da Lei 13.344/2016, foi a adaptação da nossa legislação à internacional, em especial à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, o qual revogou formalmente os artigos 231 e 231-A.

Criou-se novo tipo, retirando-o do Título VI – dos crimes contra a dignidade sexual –, migrando-o para o Título I – dos crimes contra a pessoa –, Capítulo IV – dos crimes contra a liberdade individual –, no qual passa a abranger a exploração sexual,

---

<sup>25</sup> A inserção da Lei nº 13.344/2016 no ordenamento jurídico e a melhoria dos acessos aos dados/informações necessárias para a investigação preliminar policial. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61243/a-insercao-da-lei-n-13-344-2016-no-ordenamento-juridico-e-a-melhoria-dos-acessos-aos-dados-informacoes-necessarias-para-a-investigacao-preliminar-policial>>. Acesso em: 20 de Outubro de 2017.

<sup>26</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de Pessoas Lei 13.344/2016 comentada por artigos**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 16.

o trabalho forçado ou serviços forçados, práticas similares à escravidão, a servidão, adoção e a remoção de órgãos<sup>27</sup>.

Outra modificação concretizada pela nova Lei foi reunir no mesmo dispositivo, o tráfico nacional e transnacional de pessoas, ficando o tráfico transnacional como “status” de majorante de pena.

Veja como ficará sendo tratado o tráfico de pessoas, a partir da novel lei, que agora será tutelado pelo artigo 149-A do Código Penal:

**Tráfico de Pessoas** *(dos crimes contra a liberdade individual)*

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I – remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II – submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III – submetê-la a qualquer tipo de escravidão;
- IV – adoção ilegal ou;
- V – exploração sexual

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

- I – o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;
- II – o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;
- III – se o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou
- IV – a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

Ao analisar o artigo acima citado, pode-se destacar de imediato um erro grosseiro por parte do legislador. Anteriormente, a Lei punia como tal a conduta que promovesse ou facilitasse a entrada ou saída da vítima traficada. Agora, com o advento da Lei 13.344/2016, pune somente como tráfico a conduta que visa retirar a vítima do território brasileiro (exportação). O dispositivo só majora a pena no caso de vítima exportada e não majora a pena no caso de vítima importada. Restando a

---

<sup>27</sup> BRASIL. **Lei nº 13.344, de 06 de Outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm)>. Acesso em: 03 de Novembro de 2017.

dúvida: como ficará a punição daquele que promove a entrada da vítima no Brasil, na condição de objeto praticado (importação)?

Outra interpretação que poderá ser feita de forma negativa quanto a novel Lei, se refere ao seu art. 1º, que alerta cuidar do tráfico de pessoas cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira<sup>28</sup>, que segundo Rogério Sanches da Cunha e Ronaldo Batista Pinto, em sua obra *Tráfico de Pessoas Lei 13.344/2016 comentada por artigos*, “esse dispositivo era dispensável”.

Sendo ele dispensável por dois motivos: o primeiro, pelo fato de que, ao proteger no tráfico de pessoas brasileiros e estrangeiros, no nosso território, excluirá da proteção o apátrida. E segundo, o art. 1º condiciona a extraterritorialidade da lei nacional apenas quando a vítima for brasileira<sup>29</sup>. Duas falhas que são facilmente corrigidas pelo operador do Direito, tendo em vista que, na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, o Brasil se obrigou a reprimir o tráfico de pessoas não importando onde e contra quem foi praticado, desde que o agente seja capturado no país. Ou seja, para crimes cometidos contra apátrida no Brasil ou no estrangeiro, ainda que praticado contra não brasileiro, a lei interna será aplicada, desde que o agente seja capturado no território brasileiro.

Em relação aos sujeitos do crime, qualquer pessoa poderá praticar o delito de tráfico de seres humanos, seja atuando como sujeito ativo como “empresário ou funcionário do comércio de pessoas”, seja como consumidor do “produto” traficado, dentre outras<sup>30</sup>. Não se exige qualidade ou condição especial, porém, caso haja condições especiais dos envolvidos, a pena pode ser majorada, como indica o § 1º do art. 149-A<sup>31</sup>. Quanto ao sujeito passivo, que se trata da vítima, também poderá ser

---

<sup>28</sup> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tráfico de pessoas cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira.

<sup>29</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de Pessoas Lei 13.344/2016 comentada por artigos**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 15-16.

<sup>30</sup> RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico Internacional de Pessoas para Exploração Sexual**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 106-107.

<sup>31</sup> § 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I – o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;  
 II – o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;  
 III – o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

qualquer pessoa, seja ela homem ou mulher, também devendo ser observadas as condições especiais como majorante da pena<sup>32</sup> (como exemplo, se tratar-se de criança ou adolescente, a pena será aumentada).

Quanto ao consentimento do ofendido excluir ou não o crime, anteriormente a Lei 13.344/2016, o emprego de violência, seja ela física ou moral, ou fraude servia como majorante de pena. Com isso, a maioria da doutrina entendia que o consentimento da vítima era irrelevante. Com a implementação da referida lei, o legislador passou a migrar essas condutas do rol de majorantes para a execução alternativa do crime de tráfico de seres humanos. Ou seja, sem violência, coação, fraude ou abuso não há crime. Diante do exposto, o consentimento válido da pessoa exclui a tipicidade, seguindo os documentos internacionais, que anunciam que o consentimento válido é causa de excludente de tipicidade, fazendo com que o Brasil siga, a partir dessa mudança, exatamente o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas<sup>33</sup>.

Devendo ser observado de forma bastante responsável, por parte do legislador, a validade do consentimento do ofendido. Tudo isso, com base na observação do caso concreto. Se o consentimento da vítima for obtido mediante ameaças, uso de força, fraude, abuso de autoridade, outras formas de coação, se o ofendido que aprovou seu comércio for vulnerável ou se o ofendido concordou com o tráfico mediante contraprestação não se caracteriza como consentimento válido. Sendo muito difícil se reconhecer no caso concreto esse consentimento válido da vítima.

Como já foi mencionado no presente trabalho, é sabido que o fenômeno do tráfico de pessoas, ainda, não é discutido e trabalhado de maneira real, com números que são de fato confiáveis, pois o seu combate ainda é muito falho. Pode-se apontar como uma das causas que se identifica como maior responsável pela falência do combate à criminalidade no Brasil, a falta de integração entre os diversos órgãos que compõe o Estado. Essa divisão que é feita entre polícias federal e estadual, dentre outras, resultam um impedimento de uma comunicação eficaz entre elas. O

---

IV – a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

<sup>32</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de Pessoas Lei 13.344/2016 comentada por artigos**. Salvador, 2017, p. 141.

<sup>33</sup> CUNHA; PINTO, Id, Ibid. p. 142-143.

isolamento de determinados Poderes, também é outro fator que conspira contra a eficiência do serviço público que é prestado, sendo necessária uma maior integração entre os operadores.

Com relação a prevenção o art. 4º da Lei nº13.344/2016 dispõe:

Capítulo II

Da prevenção ao tráfico de pessoas

**Art. 4º** A prevenção ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

I – da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos;

II – de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagem;

III – de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil; e

IV – de incentivo à projetos de prevenção ao tráfico de pessoas.

Quanto a sua aplicabilidade na prática, ainda é muito cedo para tratar sobre o tema, tendo em vista que o que está sendo tratado no presente trabalho é a implementação de uma Lei até então muito recente (que está em vigor a pouco mais de um ano) e que ainda não se tem decisões no STF e STJ que tratem sobre o assunto com respaldo na Lei 13.344/2016.

Como foi visto acima, a prevenção ao tráfico não deve ter como foco apenas um aspecto do problema, talvez por isso seja tão difícil o combate de uma forma mais eficaz, justamente pelo fato de que, se trata de um crime que possui várias faces. É exigido uma abordagem multidisciplinar, que consiga abranger vários campos da atividade humana, sob a pena de não atingir seus objetivos. Tendo assim, a necessidade de integração e colaboração mútua entre as mais diversas áreas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante toda pesquisa realizada, seja ela feita por meio de obras doutrinárias, artigos publicados, notícias, artigos puros da lei e documentos sobre o tema, a conclusão ao qual foi obtida de início é que ainda estamos tratando de algo visto de forma invisível pela sociedade. Pois, mesmo diante de números alarmantes, de um tipo penal que transgride os direitos mais básicos e fundamentais adquiridos pelo ser humano, ao longo de toda sua existência em sociedade, a proteção contra esse tipo de crime ainda caminha a passos lentos, tomando como base a amplitude desse crime.

Porém, em contra partida a essa invisibilidade que o delito está inserido perante a sociedade, é criada a Lei 13.344/2016, que pretende ser um instrumento eficaz na efetivação da prevenção, repressão e proteção da vítima, previstos no Protocolo de Palermo, além de ampliar o âmbito de sua proteção jurídica.

A Lei promulgada que tipifica sobre o tráfico de pessoas, a qual podia ser vista anteriormente nos arts. 231 e 231 – A, agora revogados, que versavam somente sobre o tráfico com o fim da exploração sexual, e que com a nova redação faz com que a legislação interna vá de encontro a legislação externa.

É demonstrado ao longo do trabalho, a importância e os notórios avanços, que com advento da Lei, foram alcançados. Tais como, a desvinculação do tráfico de pessoas para com a figura exclusiva da mulher com a finalidade da exploração sexual; o consentimento válido e eficaz da vítima excluir o tipo penal; assim como uma forma mais dura de punição.

Fica bastante claro ao acompanhar o trabalho que, a implementação da lei é bastante benéfica ao ordenamento jurídico brasileiro, pois junto com a mesma, são introduzidas novas condutas típicas. Pois é possível enxergar a clara motivação da criação e promulgação da lei, tendo em vista que o Estado somente intervia sobre o tráfico de pessoas com a finalidade da exploração sexual, o qual não tinha correspondência a eficácia necessária.

Portanto, conclui-se que o que se pode esperar do Poder Judiciário e do Executivo, é que essa lei não seja aplicada como forma de acabar com a guerra contra o tráfico internacional de pessoas ou com efeitos devastadores como forma de punição para conseguir alcançar um resultado mais efetivo contra o combate, até porque estaríamos falando de uma fantasia jurídica. Mas sim de políticas públicas

relacionadas a conscientização desse tipo de delito, de mecanismos de proteção as vítimas, da implementação de uma justiça restaurativa e, de cada vez mais, a busca por melhorias nos textos constitucionais, tendo sempre como base a dignidade da pessoa humana, independentemente de qualquer condição ao qual esteja inserida.

É certo que ainda estamos longe de ser um modelo a ser seguido quanto a forma de repressão, prevenção e punição eficaz do tráfico de pessoas, levando em consideração as análises negativas que foram demonstradas no presente trabalho exposto, porém, não se pode sacrificar e desmerecer todo um avanço e melhorias que foram alcançados até o presente momento. Pois, ao tratar desse tema sempre será um assunto inesgotável e de constantes mudanças, tendo em vista que o tráfico de seres humanos evolui junto com a sociedade.

## REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_. A inserção da Lei nº 13.344/2016 no ordenamento jurídico e a melhoria dos acessos aos dados/informações necessárias para a investigação preliminar policial. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61243/a-insercao-da-lei-n-13-344-2016-no-ordenamento-juridico-e-a-melhoria-dos-acessos-aos-dados-informacoes-necessarias-para-a-investigacao-preliminar-policial>>. Acesso em: 20 de Outubro de 2017.

BARBOSA, Vagner Tusi. **Tráfico de Pessoas: Política Nacional de Enfrentamento e a Competência Penal Internacional**. São Paulo: Biblioteca 24 horas, 2012.

BRASIL. **Lei nº 13.344, de 06 de Outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm)>. Acesso em: 03 de Novembro de 2017.

BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de Março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm)>. Acesso em: 08 de Setembro de 2017.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de Pessoas Lei 13.344/2016 comentada por artigos**. Salvador: Juspodivm, 2017.

\_\_\_\_\_. **Direitos Humanos. Documentos internacionais e o tráfico de seres humanos**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18013&revista\\_caderno=29](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18013&revista_caderno=29)>. Acesso em: 07 de Setembro de 2017.

MENEZES, Lená Medeiros. **Processos migratórios em uma perspectiva histórica: um olhar sobre os bastidores**. Rio de Janeiro: 7Letras, 2005.

Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico**. Brasília, 2008. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de->

peessoas/publicacoes/anexos/2008cartilhapnep-5.pdf>. Acesso em: 08 de Setembro de 2017.

Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. **Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/2008\\_PlanoNacionalTP.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2008_PlanoNacionalTP.pdf)>. Acesso em: Outubro de 2017.

Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. **II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08\\_Folder\\_IIPNETP\\_Final.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08_Folder_IIPNETP_Final.pdf)>. Acesso em: Outubro de 2017.

Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Consulta pública avaliará Plano de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mjssp-realiza-consulta-publica-para-avaliacao-do-ii-plano-nacional-de-enfrentamento-ao-traffic-de-pessoas>>. Acesso em: 08 de Novembro de 2017.

MORAES, Ana Luisa Zago de. **A Lei 13.344/2016 e o enfrentamento ao tráfico de pessoas.** Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/traffic-de-pessoas/>>. Acesso em: 07 de Novembro de 2017.

OLIVEIRA, M. P. P. (Coord.). **Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas.** Brasília: 2007.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico Internacional de Pessoas para Exploração Sexual.** São Paulo: Saraiva,2013.

UNODC. Prevenção ao Crime e Justiça Criminal: marco legal. **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.** Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>>. Acesso em: 04 de Outubro de 2017.